- 7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Portaria n.º 52/86/M

de 8 de Março

Tendo sido salientada pela Inspecção dos Contratos de Jogos a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 20 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que a aludida Inspecção propõe uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Inspecção dos Contratos de Jogos um fundo permanente de \$20 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa

composta pelo director da Inspecção dos Contratos de Jogos, pelo chefe da Secção Administrativa e pelo terceiro-oficial mais antigo.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3 a 5 do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 4 de Março de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Portaria n.º 53/86/M de 8 de Março

Havendo necessidade de proceder ao aumento do capital estatutário do Instituto Emissor de Macau, E. P.;

Sob proposta do Instituto Emissor e atento o n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro, e usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É elevado o capital estatutário do Instituto Emissor de Macau, E. P., de quarenta milhões de patacas para cem milhões de patacas, mediante a incorporação de reservas.

Governo de Macau, aos 6 de Março de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Portaria n.º 54/86/M de 8 de Março

Tornando-se necessário adequar à estrutura prevista no Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, as unidades prestadoras de cuidados primários de saúde e considerando o disposto no n.º 1.1.1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o n.º 2 do mesmo artigo, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º São criados os seguintes Centros de Saúde:

Centro de Saúde de Macau Norte — instalado no Bairro Fai Chi Kei;

Centro de Saúde de Macau Oriental — instalado na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida;

Centro de Saúde das Ilhas — instalado na Ilha da Taipa. Art. 2.º São criados os seguintes Postos de Saúde:

Posto de Saúde do Bairro Tamagnini Barbosa, na dependência do Centro de Saúde de Macau Norte;

Posto de Saúde de Coloane, na dependência do Centro de Saúde das Ilhas.

Governo de Macau, aos 7 de Março de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de